



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-87.2014.815.0461**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior  
**Apelada** : Jovelino Carolino Delgado Neto  
**Advogado** : em causa própria

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE NÃO EFETUA LEITURAS DE MEDIDOR MENSALMENTE E, APÓS DECURSO DE TEMPO, COBRA POR CONSUMO NÃO CONTABILIZADO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ASSIM COMO, INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, constatada a ocorrência de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TO), cuja cópia ser entregue ao consumidor, no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento, conforme contexto dos arts. 37, caput e 72, §1º, inc. I e §3º da Resolução Normativa 456/2000.

-O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, possivelmente sofridos pelo consumidor, não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional, o que não é a hipótese dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** ajuizada pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A contra sentença, fls. 122/125, proferida pelo Juízo da Comarca de Solânea, que, nos autos da Ação Declaratória de Cancelamento de Ônus c/c Danos Morais, ajuizada por Jovelino Carolino Delgado Neto, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, mantendo a liminar concedida, para DECLARAR como declarado tenho o cancelamento da dívida reclamada pela empresa promovida, como também CONDENAR a ENERGISA ao pagamento em favor do autor, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC que incidirão a partir da citação, em total a ser apurado à época da efetiva liquidação.”

Em razões recursais, fls. 129/138, a empresa sustenta que a conduta da demandada decorreu da existência de uma irregularidade/desvio no sistema de medição do consumo de energia elétrica, que propiciou o enriquecimento indevido do usuário, ressaltando que o valor cobrado se refere à energia consumida que não foi paga.

Afirma que, sendo o apelado o responsável pela unidade de consumo, deve se responsabilizar pelo pagamento dos valores devidos, constatados por perícia, em que se assegurou o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta, ainda, que não houve negativação em órgão de proteção ao crédito, nem suspensão no fornecimento da energia, razão pela qual não há que se imputar indenização por danos morais.

Requer, assim, o provimento do apelo com a consequente improcedência da ação. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da indenização por danos morais, ou alternativamente, a redução do montante estabelecido.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 169/183.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 196/199.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Contam os autos que Jovelino Cardoso Delgado Neto ajuizou Ação Declaratória de Cancelamento de Ônus c/c Danos Morais em desfavor da Energisa Paraíba S.A., com a finalidade de obter a declaração de inexistência de débito gerado a título de Recuperação de Consumo, no valor de R\$ 517,84 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao período compreendido entre 12/2013 a 02/2014, fls. 19, assim como indenização reparatória por danos morais supostamente sofridos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência do débito, condenando a empresa demandada ao pagamento em favor do autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Neste viés, sustenta a Energisa a legalidade do procedimento de Recuperação de Consumo, assim como, a inexistência de danos morais, já que não houve interrupção no fornecimento de energia elétrica, nem tampouco restrição creditícia.

Pois bem. A relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois o demandante e a parte promovida enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da recorrente, concessionária e fornecedora do serviço de energia elétrica, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, por força

da clara disposição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa responsabilidade objetiva somente pode ser afastada se o fornecedor comprovar a ausência de defeito no serviço ou que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Feito este registro, insta ressaltar que os dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, foram revogados pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Porém, essa mudança de norma não desencadeia qualquer consequência jurídica na situação submetida à apreciação deste Órgão judicial, porquanto não ocorreu modificação das hipóteses incidentes no caso concreto.

Por conseguinte, o ato de fiscalização realizado em virtude de suspeita de fraude no medidor de energia foi praticado em desarmonia com a Resolução nº 414/2010. A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

O conjunto probatório inserto nos autos denota que a apelante deixou de praticar os atos que compõem o procedimento relativo à apuração do suposto desvio de energia elétrica e da respectiva Recuperação de Consumo, porquanto não demonstrou a realização de vistorias periódicas, ficando o medidor, por vários meses, sem manutenção.

Ora, se a concessionária de energia elétrica exerce mês a mês o controle sobre o instrumento medidor, não pode, neste momento, cobrar por recuperação de 3 meses de consumo, conforme documento fls. 19, pois, assim agindo, fere a boa-fé objetiva, o princípio da confiança e a proibição da

*venire contra factum proprium*, a despeito da existência do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção), fls. 45.

A Energisa tem acesso ao imóvel do autor, não sendo crível que deixe o tempo passar para aferir possível irregularidade na unidade consumidora. Agindo assim, redonda na proibição do *venire contra factum proprio*, por desrespeitar a confiança e a boa-fé.

Outrossim, o STJ tem entendido ser ilegal a cobrança de débito por Recuperação de Consumo, quando se sabe que a concessionária de energia elétrica tem o dever de fiscalização mensal, e não apenas de leitura da medição.

Nesse passo, transcrevo o seguinte julgado da Corte Superior, bastante elucidativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. Recurso Especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor. 2. A empresa concessionária não tem direito à inversão do ônus da prova pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não ostenta a qualidade de consumidor, mas de fornecedor do serviço. 3. In casu, constatou-se por prova técnica que o medidor encontrava-se fraudado, e contra isso não se insurgiu o consumidor. A empresa constituiu um título com o qual buscou pagar-se do preço, imputando, contudo, a autoria da fraude ao consumidor sponte sua. 4. Não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho e por este situar-se à margem de sua casa, como entendeu a Corte de origem. 5. A empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu

corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. 6. A inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor equivale a tornar objetiva sua responsabilidade, hipótese inaceitável nas relações de direito do consumidor, pois este se encontra em posição de inferioridade econômica em relação à concessionária, 7. A boa-fé no CDC é o princípio orientador das condutas sociais, estreitamente ligado ao princípio da razoabilidade, dele se deduzindo o comportamento em que as partes devem se pautar. Sob essa nova perspectiva contratual, não há espaço para presumir a má-fé do consumidor em fraudar o medidor. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1135661/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Ressalte-se que o poder de fiscalização mensal da concessionária põe por terra, inclusive, qualquer alegação de má-fé por parte do consumidor, pois a empresa, ao constatar de logo qualquer irregularidade, deve orientar o possível infrator, dando-lhe prazo para defesa.

Consigne-se que o ônus de provar eventual fraude não era do consumidor, mas da requerida. Nesses termos, como a empresa recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a observância do procedimento para a prática da conduta questionada, nos termos do art. 333, II<sup>1</sup>, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença de 1º grau, neste aspecto.

Por outro lado, **no tocante ao dano moral pleiteado**, muito embora o apelado tenha sofrido constrangimentos, estes não ultrapassaram a seara de mero dissabor, porquanto não macularam a sua moral e também não atingiram os direitos inerentes à sua personalidade, como sua reputação, imagem e bom nome.

---

<sup>1</sup> Art. 333 - O ônus da prova incumbe:  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em análise dos autos, não vislumbro qualquer situação vexatória pela qual tenham passado o promovente. Ademais, verifico que a correspondência da distribuidora de energia, fls. 19, não contém ameaça de inserção do nome nos cadastros restritivos de crédito e tampouco de suspensão do fornecimento de energia.

Desse modo, ante as peculiaridades do caso, não vislumbro lesão capaz de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem. Ademais, não houve inserção dos nomes da autora nos órgãos de restrição ao crédito, nem corte do fornecimento de energia, mas mero dissabores e aborrecimentos cotidianos.

Nesse sentido colaciono recentes julgados desta Corte:

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO IMEQ-PB/INMETRO. OBSERVÂNCIA DO ART. 72, II, DA RESOLUÇÃO N.º 456/2000 DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DISPÊNDIOS FINANCEIROS COM A REVISÃO DO FATURAMENTO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA, NESTE PONTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O laudo técnico produzido pelo órgão metrológico oficial, nos termos do art. 72, II, da Resolução ANEEL n.º 456/2000, goza de fé pública e, se não impugnado por**

meio de prova idôneo, válida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, "c". 2. O custo administrativo de que trata o art. 73, daquela Resolução, não presc (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00640564520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 18-08-2015)

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação declaratória negativa de débito c/c anulação de cobrança indevida c/c condenação a indenização por danos morais. Medidor de energia elétrica. Suspeita de irregularidade. Inspeção realizada. Fraude detectada. Ausência de comprovação de culpa do consumidor recuperação de consumo. Nulidade do débito. Dano moral. Não ocorrência. Mero aborrecimento. Provimento parcial. A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em **recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito.** (TJPB; APL 0000569-88.2013.815.0151; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 12/05/2015; Pág. 11)

Desse modo, entendo que, no caso dos autos, não existe lesão capaz de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, para excluir da sentença a condenação a título de danos morais, mantendo os demais termos do *decisum*.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 208, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr Aluísio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 23 de novembro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

RELATORA